



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.762 - RJ (2010/0140678-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA TEREZA MARTINS DE FARIA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. É vedado o conhecimento de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.762 - RJ (2010/0140678-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARIA TEREZA MARTINS DE FARIA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 491-493, e-STJ), por incidência da Súmula 211/STJ.

O agravante sustenta:

**(...) a recorrente tem sustentado a ocorrência de ação culposa por parte dos agentes do Estado do RS, sendo que tal matéria não foi enfrentada pela sentença e pelo acórdão estadual.**

(...) foi ignorado o argumento principal da peça vestibular, pelo que resta evidenciada a omissão. Não se trata, pois, de decidir de forma motivada e suficiente, visto que o argumento principal, ou seja, a existência de ação culposa, não foi objeto de mínima análise

(...)

Nestas condições, ao contrário do que concluiu o eminente relator, houve sim negativa de prestação jurisdicional (fl. 501)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.762 - RJ (2010/0140678-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2010.

Primeiramente, destaco que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 473 do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Mesmo que superado tal óbice, o argumento do agravante não merece prosperar. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são instrumentos hígidos para suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, podendo ocorrer, em casos excepcionais, a concessão de efeitos modificativos ao recurso integrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há preclusão em matéria de prova. Precedente: REsp 418.971/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/11/2005.

2. Inaplicabilidade, em matéria probatória, do art. 473 do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para complementar o acórdão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no REsp 953.213/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - CASOS EXCEPCIONAIS. SO SE CONFEREM EFEITOS MODIFICATIVOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl na MC 473/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 81)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no tocante à prescrição do fundo de direito, destaco que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 645/89. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a teor da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 626.316/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, como ocorrido na espécie, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em decadência ou prescrição do fundo de direito. Súmula 85/STJ.

3 Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 803.214/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E DE TEMPO INTEGRAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se conhecer da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto, para se aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo assim o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. É assente a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que ao agravado foi assegurado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí o direito de perceber três gratificações – tempo integral, de adicional e DAI-8 –, não sendo as duas primeiras corrigidas em relação aos vencimentos e a última paga referente a DAI-7, evidenciando-se, assim, uma relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1025333/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Por fim, com relação à violação dos arts. 2º e 6º da LICC, saliento que o Município do Rio de Janeiro restringe-se a alegar genericamente ofensa a tais dispositivos, sem delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0140678-6

AgRg no  
Ag 1.334.762 / RJ

Números Origem: 175941520068190001 20060010177504 200900103219 201013704033

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA TEREZA MARTINS DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Tempo de Serviço

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA TEREZA MARTINS DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária